



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600677-86.2020.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (001ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE - RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: HAMILTON SOSSMEIER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE PARCIAL RELATIVA A APONTAMENTO DO ÓRGÃO TÉCNICO, CUJA IRREGULARIDADE FOI CONSIDERADA SANADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO (MATERIAL IMPRESSO). DOAÇÃO INDIRETA DE PESSOA JURÍDICA (FONTE VEDADA). INOCORRÊNCIA. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE DISTINTA DA PESSOA NATURAL, NÃO SE ENQUADRANDO NO CONCEITO LEGAL DE PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE, NO CASO, NÃO CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DOADORA, TAMPOUCO INTEGRAM SEU PATRIMÔNIO, COM INFRAÇÃO AO ART. 25 DA RES. TSE 23.607/2019. DOAÇÃO DE PEQUENA MONTA, CORRESPONDENTE A 3,51% DO VALOR TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de HAMILTON SOSSMEIER, referente à Campanha Eleitoral de 2020, na qual o recorrente concorreu e foi eleito ao cargo de Vereador no Município de Porto Alegre/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID's 18771433 e 18771483), que **desaprovou as contas** apresentadas pelo candidato - com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução dos valores considerados de fonte vedada, nos termos art. 31, I, §§ 3º e 4º, da citada Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (ID 18771683). Em suas razões, deduz as seguintes alegações: (i) excesso de formalismo em apontamento do órgão técnico relativo à contratação dos fornecedores Rogério Costa da Silva e Kimerson Conceição dos Santos; (ii) ausência de irregularidade em doação estimável em dinheiro, referente a materiais impressos, no valor de R\$ 1.500,00, recebidos de pessoa física, pois referidos materiais integram o patrimônio da doadora; e, subsidiariamente, por ser tratar de doação de pequena monta, defende aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 18782883).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 20/01/2021, quarta-feira (ID 18771583), e o recurso foi interposto no dia 25/01/2021, segunda-feira (ID 18771633), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 18767083.

Contudo, em relação ao interesse recursal, não se faz presente em parte das questões devolvidas à apreciação dessa egrégia Corte.

Nesse sentido, o recorrente alega excesso de formalismo em apontamento do órgão técnico relativo às contratações relativas aos fornecedores Kimerson Conceição dos Santos e Rogério Costa da Silva.

De acordo com o Parecer Conclusivo (ID 18771233, fl. 3), foram assinaladas as seguintes falhas nos contratos firmados com os fornecedores Kimerson e Rogério, “Contrato incompleto (faltando página) e sem assinatura das partes” e “Contrato sem assinatura do candidato”, respectivamente.

Ocorre, todavia, que o Magistrado considerou que a insuficiência apontada nos aludidos documentos restou suprida por outros elementos probatórios coligidos aos autos, não se verificando violação à legislação de regência, como se observa da seguinte passagem extraída da sentença (ID 18771433), *in verbis*:

No que diz as irregularidades remanescentes apontadas nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratos de prestação de serviços atinentes aos fornecedores ROGÉRIO COSTA DA SILVA e KIMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, não vislumbro, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, em violações do art. 35, § 12 ou do art. 60, § 1º, inciso I e § 2º, ambos da Resolução 23.607/2019 do TSE.

A relação de contratos e recibos apresentados pelo prestador em relação aos demais fornecedores de serviços, pelos valores envolvidos, pelo tipo de serviço prestado e pelas características dos fornecedores, indica que o procedimento com os fornecedores ROGÉRIO COSTA DA SILVA e KIMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS foi idêntico, conforme revelam documentos juntados para atestar tais serviços, embora com as insuficiências apontadas no parecer conclusivo.

Como acima visto, as irregularidades acima mencionadas foram consideradas sanadas, com base nos demais documentos juntados à prestação de contas do candidato.

Destarte, não há interesse recursal no tocante à questão alusiva à comprovação dos gastos através dos contratos de prestação com os fornecedores ROGÉRIO COSTA DA SILVA e KIMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Portanto, o recurso merece admissibilidade apenas em relação à irregularidade envolvendo o recebimento de doação de fonte vedada (pessoa jurídica).

II.II – Mérito recursal

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

O Magistrado, em síntese, considerou irregular doação efetuada por Ângela Cristina de Souza Oettinger de 150 (cento e cinquenta) unidades de material impresso, estimadas em R\$ 10,00 (reais) cada, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque referido material não se enquadra na condição de bem já incorporado no patrimônio da doadora, como previsto no art. 25 da Resolução nº 23.607/2019, tendo sido fornecido por pessoa jurídica – empresa individual Oswaldo Marchioro Júnior -, da qual a doadora não é sócia, configurando recebimento de recurso de fonte vedada (pessoa jurídica), em violação ao art. 31, I, da mesma Resolução.

A sentença considerou que houve, no caso, realização de doação por pessoa jurídica, que constitui fonte vedada de recursos para campanha, consoante disposto no art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019¹.

No entanto, ainda que se considere ter havido doação indireta pelo empresário individual Oswaldo Marchioro Júnior, este não detém personalidade distinta da pessoa natural, não podendo, portanto, ser considerado pessoa jurídica.

Cito os seguintes precedentes do Eg. TRE – RS, relativos a pleitos anteriores, proferidos ainda sob o anterior entendimento que admitia existência de autorização legal para realização de doações por pessoas jurídicas -, nos quais restou assentado que doações realizadas por firmas individuais ficavam sujeitas ao limite legal de doações estabelecido para pessoa física.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. **Empresário individual. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.** Matéria preliminar afastada. Não vislumbrada a ocorrência de cerceamento de defesa ou qualquer irregularidade processual. Representação regularmente instruída e hábil a provocar o andamento do feito. Juntada de documentos amparada pela quebra de sigilo fiscal prevista no § 4º do art. 49 da Resolução TSE n. 23.406/2014, afastando a alegada ilicitude de prova. **A atividade exercida pelo doador não é, por si**

¹Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física. Capacidade contributiva aferida pelo somatório dos rendimentos, com a aplicação do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Reforma da sentença para afastar a multa imposta. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 2024, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(aqwe) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 69, Data 22/04/2016, Página 4) - grifou-se

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/9. Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.

A atividade de empresário individual exercida pelo doador não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

A doação de empresa individual tem por parâmetro às regras da doação efetuada por pessoa física. O limite é de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco.

Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2894, ACÓRDÃO de 25/09/2014, Relator(aqwe) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/9/2014, Página 3) - grifou-se

Na mesma senda, o seguinte precedente do Col. TSE:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.

2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.

3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.
(Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67) - grifou-se

Portanto, em virtude da equiparação da pessoa natural ao empresário individual, não há como considerar a doação efetuada por este como fonte vedada, na linha do entendimento firmado na jurisprudência.

Não obstante isso, ainda remanesce a irregularidade apontada pela decisão recorrida, no que tange à violação ao disposto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
(...)

Isso porque os bens estimáveis em dinheiro, *in casu*, não constituem produto do serviço da doadora, nem de sua atividade econômica, tampouco integram seu patrimônio. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte trecho do Parecer Conclusivo (ID 18771233, fls. 2 e 3), *in verbis*:

2. DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE PESSOA FÍSICA

Com relação ao item 2 do exame preliminar da prestação de contas, o apontamento não foi sanado, tratando-se de irregularidade. Alega o prestador das contas que o recurso estimável em dinheiro doado integrava o patrimônio da doadora no momento da doação. Em consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br) verifica-se que o emitente da Nota Fiscal (DANFE) n. 031.396.084 – Série 890, é OSVALDO MARCHIORI JUNIOR, CNPJ n. 09.318.082/0001-91, e que o destinatário é ANGELA CRISTINA DE SOUZA OETINGER, CPF n. 537.613.590-04, a qual efetuou pagamento à vista e em dinheiro ao emitente do valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) referentes a 150 unidades de material impresso a R\$ 10,00 (dez reais) cada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta à Receita Federal do Brasil, verifica-se que OSVALDO MARCHIORI JUNIOR, CNPJ n. 09.318.082/0001-91, trata-se de empresa individual e não possui sócios, portanto ANGELA CRISTINA DE SOUZA OETINGER, CPF n. 537.613.590-04, não é sócia da referida empresa.

Diz o art. 25 da Resolução TSE n. 23607/2019 que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir **produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas** e, no caso dos **bens**, devem integrar seu patrimônio.

No caso em tela, verifica-se que o recurso doado é **produto** do serviço e das atividades econômicas de OSVALDO MARCHIORI JUNIOR, CNPJ n. 09.318.082/0001-91, pessoa jurídica, e não de ANGELA CRISTINA DE SOUZA OETINGER, CPF n. 537.613.590-04, pessoa física.

Da mesma forma, não sendo a referida doação de um bem permanente, não poderia integrar o patrimônio da doadora, conforme alega o prestador das contas, contrariando o que reza o Artigo 25 da Resolução TSE n. 23607/2019.

(...)

Em situações tais, a legislação eleitoral exige que a doação seja efetuada ao candidato em espécie, no valor correspondente ao gasto em material publicitário, por meio de depósito em conta corrente, sob pena de incidência do art. 14, da Resolução TSE nº 23.607/2014, *in verbis*:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 32, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2014, que veda a utilização de recursos que não transitaram pela conta de campanha, *in verbis*:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o recebimento de recursos realizado em dissonância com o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 viola o dever de transparência, notadamente por haver sido realizada despesa com recursos financeiros que transitaram à margem da contabilidade de campanha, impedindo a perfeita análise das contas do candidato.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE PESSOAS FÍSICAS EM DISSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.373/2012. IRREGULARIDADE GRAVE. ARTS. 31 DA RESOLUÇÃO E 27 DA LEI N.º 9.504/97. PREVISÃO NÃO APLICÁVEL. PROVIMENTO NEGADO.

As doações de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros devem compor produto do serviço ou atividade do doador, seja de pessoa física ou jurídica (art. 23 da Resolução TSE n.º 23.373/2012).

De efeito, não havendo apresentação de prova (documento ou contrato) de atendimento a esta norma, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença, na medida em que se trata de irregularidade grave o bastante para falsear a origem dos recursos arrecadados, impedindo a perfeita análise das contas de campanha do candidato.

A previsão dos arts. 31 da resolução e 27 da Lei n.º 9.504/97 referem-se a despesas realizadas pelo eleitor, as quais, embora repercutam a favor do candidato, não acrescem valor aos recursos arrecadados na campanha.

(RECURSO ELEITORAL n 63180, ACÓRDÃO n 7987 de 17/09/2013, Relator(aqwe) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 903, Data 25/09/2013, Página 10)
- grifou-se

Não obstante isso, assiste razão ao recorrente, no ponto que alega ser de pequena monta a irregularidade apontada pelo órgão técnico (R\$ 1.500,00), o que corresponde a 3,51% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 42.690,48), como restou declarado no extrato final de prestação de contas, anexado ao ID 18770033, fl. 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, em tendo a irregularidade ficado em percentual inferior a 10% das receitas, devem as contas ser aprovadas com ressalvas, nos termos da jurisprudência dessa Corte Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 30% ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO APLICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA EQUIVALENTE A 6,86% DO TOTAL ARRECADADO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovada a destinação do percentual mínimo de 30% do montante oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas, em dissonância com a decisão proferida na ADI STF n. 5.617 e com o previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Norma que vai ao encontro do que está disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo escopo é o incentivo à ampla participação das mulheres na política brasileira. Trata-se de determinação legal, cujos parâmetros são mínimos, a serem observados rigorosamente pelos partidos políticos.

2. Falha que representa 6,86% dos valores auferidos em campanha pela agremiação, ensejando a sua aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de utilização indevida de recursos de ordem pública, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

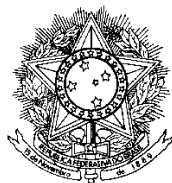
3. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060251453, ACÓRDÃO de 28/07/2020, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a sentença merece reforma parcial, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento parcial** do recurso e, na parte em que admitido, pelo **parcial provimento**, para que sejam as contas aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL